Projeto de Lei n.º 386/XVI/1

Pelo alargamento do período de concessão e dos pressupostos de atribuição do subsídio de reestruturação familiar para vítimas de violência doméstica

Exposição de motivos:

O subsídio de reestruturação familiar foi criado em 2020 como medida complementar de apoio imediato para vítimas de violência doméstica que, em virtude da prática do crime, se vêem forçadas a sair da sua residência e a alterar a sua vida para pôr fim ao ciclo da violência de que são vítimas.[1]
Trata-se de um apoio fundamental que traz alguma autonomia financeira numa situação de crise e de enorme vulnerabilidade. Segundo a imprensa,[2] até final de 2022 mais de 400 vítimas de violência doméstica recorram a este apoio - na sua maioria mulheres, com idades entre os 33 e os 55 anos.

Pese embora a importância deste apoio, entende o LIVRE que o prazo máximo atualmente previsto de 10 dias corridos é manifestamente insuficiente para uma efetiva reestruturação familiar, ainda para mais numa situação de fragilidade e traumática como a da violência doméstica. Com efeito, e tendo em conta a multiplicidade de circunstâncias que uma "reestruturação familiar" pode implicar e que, efetivamente, só pode ser determinada caso-a-caso, o mínimo razoável para garantir a dignidade e segurança deste processo e das próprias vítimas é de 30 dias corridos.
Acresce também que este subsídio é atualmente calculado em função do rendimento líquido da vítima e o LIVRE propõe que passe a ser calculado em função do rendimento bruto, proporcionando assim um apoio financeiro mais robusto às vítimas de violência doméstica,

[1] Subsídio de Reestruturação Familiar - Notícias - seg-social.pt
[2] Quase 500 vítimas de violência doméstica recorreram ao Estado para mudar de casa - Expresso

facilitando sua transição para uma nova situação de vida e, tal como acontece com a possibilidade de benefício do subsídio de desemprego (aprovado também sob proposta do LIVRE), garantindo uma maior proteção financeira às vítimas de violência doméstica - o que pode inclusivamente incentivar à denúncia, já que a eventual dependência financeira da pessoa agressora diminui de relevância no ciclo da violência perpetrada.

Outra limitação identificada no regime atualmente vigente, e que esta iniciativa pretende eliminar, é a impossibilidade de acumulação deste subsídio com outras prestações sociais. Segundo o Guia Prático dedicado[3], elaborado pelo Instituto da Segurança Social, este subsídio não pode acumular com, entre outros, o subsídio de doença, pensão de velhice ou subsídio parental. Resta então colocar as seguintes perguntas:

- não será expectável que as vítimas de violência doméstica possam efetivamente estar de baixa e impossibilitadas de trabalhar em virtude da mesma violência que alegadamente estamos a tentar combater?
- e as vítimas de violência doméstica mais velhas, já reformadas, não terão igual direito a abandonar a sua residência e a reestruturar a sua vida?
- e as vítimas grávidas ou puérperas, por exemplo, cuja extrema vulnerabilidade impõe respostas urgentes e eficazes para as proteger e às suas crianças?

Por incompreensão por estas incompatibilidades de apoio às vítimas de violência doméstica, ainda para mais quando se tratam de apoios temporários e com propósitos específicos, o LIVRE propõe revogar estas impossibilidades de acumulação com outras prestações sociais. O combate à violência doméstica em Portugal exige respostas extraordinárias, que efetivamente também passam por atribuir mais apoios financeiros às suas vítimas para que possam quebrar com o ciclo da violência.

O LIVRE continuará a assumir o seu compromisso com a autonomização das vítimas e das suas famílias, com a sua independência financeira e dignidade social. Já o fez com o alargamento da atribuição do subsídio de desemprego a vítimas de violência doméstica a quem tenha sido concedido o estatuto da vítima e dá agora mais este passo, alargando o período de concessão e os pressupostos de atribuição do subsídio de reestruturação familiar.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

[3] Guia Prático Licença De Reestruturação Familiar E Respetivo Subsídio Para Vítimas De Violência Doméstica

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro, alargando o período máximo da licença de reestruturação familiar e alterando os pressupostos da sua atribuição.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Os artigos 43.º-A e 43.º-B da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º-A

[...]

1 - O trabalhador vítima de violência doméstica, a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto e que se veja obrigado a sair da sua residência, em razão da prática do crime de violência doméstica, tem direito a uma licença pelo período máximo de **30** dias seguidos.

2 - (...)

3 - (...)

Artigo 43.º-B

[...]

1 - O subsídio de reestruturação familiar é concedido a vítima de violência doméstica a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto, nos seguintes termos:

a) Quando se trate de trabalhador por conta de outrem ou em exercício de funções públicas, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base **bruta**

auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, durante o período da licença prevista no artigo anterior;

b) Quando se trate de trabalhador independente, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do rendimento relevante apurado na última declaração trimestral, com um limite máximo equivalente a **30** dias;

c) Quando se trate de membro de órgão estatutário de pessoa coletiva, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base **bruta** auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, com um limite máximo equivalente a **30** dias;

d) Quando se trate de profissional não abrangido pelo sistema de proteção social da segurança social ou quando não detenha qualquer vínculo laboral ou profissional, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), com um limite máximo equivalente a **30** dias.

2 - O montante diário mínimo do subsídio previsto no presente artigo não pode ser inferior a 1/30 do valor do IAS.

3 - (...)

4 - **(Revogado)**

[NOVO] 5 - O subsídio previsto no presente artigo é também concedido a trabalhadores que suspendam o seu contrato de trabalho ao abrigo da transferência de estabelecimento da empresa prevista no artigo 42.º, e pelo período dessa suspensão.»

Artigo 3.º

Isenção

1 - O subsídio de reestruturação familiar nos artigo anterior é isento de impostos e de quotizações para a Segurança Social, não sendo considerado para efeitos de apuramento da coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

2 - O Governo deve alterar informação dedicada e proceder às atualizações necessárias em legislação conexa no prazo de 60 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2026.

Assembleia da República, 13 de dezembro de 2024

As Deputadas e os Deputados do LIVRE

Isabel Mendes Lopes
Filipa Pinto
Paulo Muacho
Rui Tavares